



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 6/2019 de 3 de Abril

Orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações 214

Resolução do Governo N.º 15 /2019 de 3 de Abril

Política de Reforma Judiciária 228

Rezolusaun Governu nian N. 15 /tinan 2019 loron 3 fulan Abril

Polítika kona-ba Reforma Judisiária 228

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 79/2019/CFP 236

Deliberação N.º 80/2019/CFP 236

Deliberação N.º 81/2019/CFP 237

Deliberação N.º 82/2019/CFP 237

Deliberação N.º 83/2019/CFP 238

Deliberação N.º 84/CFP/2019,

Que Aprova o Ajustamento do Regimento Interno do Grupo Profissional de Gestor de Recursos Humanos 238

O Programa do VIII Governo baseado no Plano Estratégico de Desenvolvimento e na Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, articula as suas metas e prioridades com os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)” de modo a atingir progressos concretos de desenvolvimento sustentável.

O Programa do VIII Governo define, como grandes objetivos a nível dos transportes e comunicações, o desenvolvimento de uma economia aérea e marítima com aeroportos e portos regionais, a expansão do aeroporto Nicolau Lobato, a reabilitação das pistas de aterragem municipais, um sistema de transportes terrestres ordenado e estruturado, com maior segurança rodoviária, um serviço postal moderno e eficiente, um mercado de telecomunicações concorrencial com cobertura nacional e um serviço de meteorologia e geofísica moderno e disponível às populações e serviços, como vetores fundamentais ao desenvolvimento nacional integrado, conforme previsto no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011 – 2030 e na Agenda 2030.

A boa governação e um serviço público profissional, estruturado e com políticas e procedimentos bem definidos, numa lógica de minimização de custos e maximização de resultados, são condições fundamentais para a prestação destes serviços e para a implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento, tal como no delineado no Plano Mestre Integrado dos Transportes a ser ainda aprovado pelo Governo.

O modelo organizacional que se propõe, baseia-se no desenvolvimento contínuo dos recursos humanos e numa desconcentração contínua, mas de forma integrada, de organismos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, ao serviço central e municipal, visando desburocratizar a prestação de serviços públicos, tornando-os deste modo mais aptos a responderem às aspirações nacionais.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3, do artigo 28.º, conjugado com o n.º 1, do artigo 40.º do Decreto-Lei N.º 14/2018, de 17 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

DECRETO-LEI N.º 6/2019

de 3 de Abril

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

O Ministério dos Transportes e Comunicações, criado pelo Decreto-Lei N.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional, define as competências atribuídas ao ministério, de acordo com o seu programa.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designado por MTC.

**Artigo 2.º
Natureza**

O MTC é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas dos transportes e comunicações.

**Artigo 3.º
Atribuições**

São atribuições do MTC:

- a) Propor e executar as linhas de política do ministério nos domínios de transportes e comunicações;
- b) Formular, desenvolver e assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulador dos setores dos transportes e das comunicações;
- c) Desenvolver e regulamentar a atividade dos transportes e comunicações, bem como otimizar os meios de comunicação;
- d) Assegurar a coordenação do setor dos transportes e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
- e) Promover a gestão, bem como a adoção de normas técnicas e de regulamentação, referentes ao uso público dos serviços de comunicações;
- f) Garantir a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e da utilização do espaço radioelétrico, através de empresas públicas ou da concessão da prestação do serviço público a entidades privadas;
- g) Manter e desenvolver os sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica e sismológica, incluindo a construção e manutenção das respetivas infraestruturas;
- h) Promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nos domínios dos transportes terrestres, aéreos e marítimos de carácter civil;
- i) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

**Artigo 4.º
Direção, Tutela e Superintendência**

1. O MTC é superiormente dirigido pelo Ministro dos

Transportes e Comunicações que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

2. O Ministro dos Transportes e Comunicações exerce poderes de superintendência e tutela sobre as pessoas coletivas públicas enumeradas no artigo 7.º, as quais prosseguem as suas atribuições de acordo com as orientações daquele.
3. As pessoas coletivas públicas a que alude o número anterior gozam de autonomia administrativa e financeira, têm património próprio e são reguladas pelos respetivos estatutos, aprovados por decreto-lei.
4. O Ministro pode, nos termos da lei, delegar as suas competências relativas às pessoas coletivas referidas no n.º 2, no Diretor-Geral dos Transportes e Comunicações.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Secção I
Estrutura Geral**

**Artigo 5.º
Órgãos e Serviços**

O MTC prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta ou na administração indireta do Estado.

**Artigo 6.º
Administração Direta do Estado**

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MTC, os serviços centrais e as delegações territoriais que eventualmente venham a ser criadas.
2. São serviços centrais do MTC:
 - a) O Gabinete de Inspeção Geral dos Transportes e Comunicações;
 - b) O Gabinete de Políticas e Cooperação;
 - c) O Gabinete Jurídico;
 - d) A Direção-Geral dos Transportes e Comunicações;
 - e) A Direção-Geral de Administração e Finanças.

**Artigo 7.º
Administração Indireta do Estado**

Integram a administração indireta do Estado, no âmbito do MTC, os seguintes organismos:

- a) A Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL), E.P.;
- b) A Administração dos Portos de Timor-Leste (APORTIL), I.P.;

- c) A Autoridade de Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL), I.P.;
- d) A Autoridade Nacional de Comunicações (ANC), I.P..

Artigo 8.º
Órgãos Consultivos

São órgãos de consulta e coordenação do MTC:

- a) O Conselho de Direção;
- b) O Conselho Nacional dos Transportes e Comunicações.

Artigo 9.º
Competências Genéricas dos Órgãos e Serviços

Aos órgãos e serviços do MTC compete desenvolver programas e políticas integrados nas áreas de atribuições do ministério.

Secção II
Administração Direta do Estado

Artigo 10.º
Gabinete de Inspeção-Geral dos Transportes e Comunicações

- 1. O Gabinete de Inspeção-Geral dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designado por GIGTC, é responsável pela inspeção e auditoria ao funcionamento dos órgãos e serviços do ministério, bem como das pessoas coletivas públicas que se encontrem sujeitas à tutela e superintendência do Ministro dos Transportes e Comunicações.
- 2. Compete ao GIGTC:
 - a) Proceder à instauração de procedimentos disciplinares, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública, em relação a todos os funcionários e agentes do MTC, sempre que sejam detetadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública, nos termos da lei geral aplicável;
 - b) Propor ou colaborar na preparação de medidas que visem o aperfeiçoamento e a melhoria do funcionamento dos serviços afetos ao MTC;
 - c) Realizar inspeções, averiguações e inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza administrativa, financeira e patrimonial aos serviços da administração direta e da administração indireta, sem prejuízo das competências próprias da Inspeção-Geral do Estado;
 - d) Efetuar participações aos serviços competentes do Ministério Público e da Comissão Anti-Corrupção sempre que tome conhecimento de comportamentos passíveis de configurarem ilícitos penais;
 - e) Receber, dar seguimento e resposta às reclamações e queixas dos cidadãos;

- f) Participar no processo de avaliação de desempenho dos funcionários e agentes afetos ao ministério;
- g) Participar nos processos de recrutamento de novos funcionários e agentes administrativos, bem como nos concursos para seleção de candidatos para formação contínua e bolsas de estudos do ministério, conforme as orientações superiormente definidas;
- h) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. No exercício das suas funções, o GIGTC deve estabelecer com os restantes serviços e organismos do ministério e da Administração Pública em geral, a colaboração institucional necessária ao bom desempenho daquelas.

4. O GIGTC deve articular-se com a Inspeção Geral do Estado e os demais organismos públicos com competência de inspeção, podendo criar-se, nesse âmbito, grupos de inspeção, nos termos definidos por despacho conjunto dos membros do Governo interessados.

5. O GIGTC funciona na dependência direta do Ministro e é dirigido por um Inspetor-Geral dos Transportes e Comunicações, equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor-Geral.

6. No exercício das suas funções, o Inspetor-Geral é coadjuvado por dois Sub-Inspetores responsáveis, um pela área de auditoria e de disciplina e outro pela área de supervisão técnico-setorial, administrativa e financeira, equiparados, para efeitos remuneratórios, a Diretores Nacionais, sendo nomeados pela Comissão da Função Pública, abreviadamente designada por CFP, após a realização de um processo de seleção por mérito.

Artigo 11.º
Gabinete de Política e Cooperação

1. O Gabinete de Política e Cooperação, abreviadamente designado por GPC, é o serviço central do MTC responsável pela conceção e definição das políticas públicas relacionadas com as atribuições do ministério, pela coordenação e suporte técnico na elaboração, implementação e monitorização dos planos estratégicos de desenvolvimento e de atividades, bem como pela coordenação e desenvolvimento, em colaboração com os demais serviços que integram a DGTC, das atividades de protocolo, cooperação e parcerias com o ministério.

2. Compete ao GPC:

- a) Apoiar a definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos do MTC;
- b) Participar no planeamento e na execução do Programa do Governo nas áreas de atribuições do ministério;
- c) Coordenar a conceção, a aprovação, a execução e a monitorização do plano estratégico para o setor dos transportes e comunicações;

- d) Coordenar e apoiar tecnicamente o processo de planificação das atividades dos diversos serviços do MTC, assegurando a ligações aos serviços estatais responsáveis pelo planeamento no decurso dos processos de elaboração e de revisão do Plano Estratégico de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
 - e) Promover a harmonização da ação dos diversos organismos da administração indireta que integram o ministério com os planos de atividades que para os mesmos hajam sido aprovados e assegurar o acompanhamento das políticas e estratégias definidas e monitorizar a execução das mesmas;
 - f) Organizar, em coordenação com os outros serviços e organismos do MTC e a Direção-Geral de Estatística do Ministério das Finanças, a produção e a divulgação de indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e ao acompanhamento das políticas aprovadas para o setor dos transportes e comunicações;
 - g) Elaborar as políticas de desenvolvimento dos recursos humanos do MTC, bem como promover, em colaboração com a DNRH, cursos de reciclagem, de atualização ou formação contínua, bem como seminários dirigidos aos quadros do ministério;
 - h) Gerir o sistema de bolsas de estudo, no âmbito do MTC, bem como promover, em colaboração com a DNRH, cursos de graduação e formação profissional nas áreas dos transportes e comunicações, no país ou no estrangeiro, sem prejuízo das competências dos órgãos e serviços que administram o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;
 - i) Conduzir todos os processos de licenciamento para o setor dos transportes e comunicações, após prévia aprovação pelos serviços competentes;
 - j) Desenvolver atividades de cooperação e parcerias, bem como negociar os respetivos acordos com os parceiros;
 - k) Monitorizar o cumprimento das Convenções, dos Acordos e dos Protocolos celebrados com parceiros nacionais e internacionais;
 - l) Coordenar a participação do MTC nas atividades das organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro ou em que este representa o Governo;
 - m) Preparar a participação do MTC nos encontros periódicos das comissões mistas, previstas no quadro das convenções ou acordos de que Timor-Leste seja membro;
 - n) Desenvolver, estabelecer e assegurar o funcionamento de um sistema de acreditação de todas as instituições que prestem serviços na área dos transportes, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo ou de avaliação aplicados por outras entidades que para o efeito sejam legalmente competentes;
 - o) Pronunciar-se sobre os pedidos de autorização para a realização de atividades privadas na área dos transportes, sem prejuízo da competência legais de outros serviços do MTC;
 - p) Organizar, sempre que solicitado, o serviço protocolar de apoio ao ministério e aos membros do Governo que neste exerçam funções;
 - q) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GPC é dirigido por um Chefe de Gabinete equiparado, para efeitos remuneratórios a Diretor Nacional, nomeado pela CFP, após a realização de um procedimento de seleção por mérito.

Artigo 12.º
Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico, abreviadamente designado por GJ, é o serviço central do MTC responsável pela prestação de assessoria jurídica aos órgãos e aos serviços do ministério, bem como pela elaboração de um quadro jurídico coerente para o setor dos transportes e comunicações.
2. Compete ao GJ:
 - a) Garantir o suporte jurídico aos processos de elaboração de atos normativos relativos às matérias incluídas no âmbito das atribuições do MTC;
 - b) Prestar assessoria jurídica aos órgãos do ministério em todas as matérias da sua competência;
 - c) Velar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e dos procedimentos da Administração Pública no âmbito do MTC;
 - d) Participar, sempre que solicitado, em averiguações conduzidas pelas autoridades competentes do MTC;
 - e) Organizar toda a legislação e regulamentos relativos ao setor dos transportes, comunicações e áreas conexas, bem como criar uma biblioteca jurídica para consulta no ministério;
 - f) Emitir, mediante solicitação de entidade para o efeito competente, estudos, pareceres, relatórios e informações jurídicas sobre matérias relacionadas com as competências do MTC;
 - g) Participar, mediante solicitação de entidade competente, nos procedimentos legislativos referentes às áreas de intervenção do MTC;
 - h) Apoiar, quando solicitado, nos procedimentos disciplinares, sindicâncias, inquéritos e averiguações;
 - i) Acompanhar, quando solicitado, os processos de contencioso do Estado na área de intervenção do MTC

e promover os atos que no âmbito dos mesmos se afigurem necessários, sem prejuízo das competências legais da Presidência do Conselho de Ministros;

- j) Representar o MTC, sempre que solicitado, nos grupos ou comissões de trabalho relativos a assuntos da área de intervenção pública do MTC;
 - k) Apoiar o MTC, sempre que solicitado, na articulação com outros órgãos do Estado, nomeadamente nas equipas de consultas multisetoriais para elaboração de textos jurídicos relevantes para a área de governação do ministério;
 - l) Analisar, sempre que solicitado, todos os contratos celebrados pelo MTC e avaliar o cumprimento do quadro constitucional e legal vigente, bem como dos riscos legais envolvidos para promover a salvaguarda contratual do interesse público do Estado;
 - m) Acompanhar, sempre que solicitado, os processos de aprovisionamento, de licitações ou outros, de modo a garantir que os interesses do Estado estejam sempre salvaguardados;
 - n) Recomendar procedimentos internos com objetivos preventivos que, visem manter as atividades do MTC em conformidade com os quadros constitucional e legal;
 - o) Redigir, sempre que solicitado, correspondência que envolva aspetos jurídicos relevantes;
 - p) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GJ é dirigido por um Chefe de Gabinete equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor Nacional, nomeado pela CFP, após a realização de um procedimento de seleção por mérito.

Artigo 13.º

Direção-Geral dos Transportes e Comunicações

- 1. A Direção-Geral dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designada por DGTC, é o serviço central do MTC responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do MTC com responsabilidades administrativas nas áreas dos transportes terrestres, marítimos, aéreos, serviços de meteorologia e geofísica, serviços postais, comunicações e redes informáticas do MTC e do Governo.
- 2. Compete à DGTC:
 - a) Propor as políticas para as áreas dos transportes e comunicações, de acordo com o programa do Governo e com o Plano Estratégico para o setor dos transportes e comunicações;
 - b) Assegurar a implementação e a execução integrada da política nacional para as áreas da sua atuação, de acordo

com o programa do Governo e as orientações superiores;

- c) Assegurar a orientação e a coordenação geral dos serviços centrais e das delegações territoriais relativamente às prestações de serviços afetos ao ministério, de acordo com o programa do Governo, as normas legais em vigor e as orientações do Ministro;
- d) Apoiar tecnicamente a participação do Ministro nos processos de elaboração e de execução do Programa do Governo, do Plano Estratégico de Desenvolvimento e da Agenda 2030 para o setor dos transportes e comunicações;
- e) Prioritizar a elaboração do plano de ação anual e plurianual devidamente custeados através do plano de execução orçamental, em conformidade com o Programa do Governo, o Plano Estratégico de Desenvolvimento, a Agenda 2030 e as orientações superiores do Ministro;
- f) Acompanhar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de projetos e programas de cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de outros mecanismos de avaliação realizada por outras entidades;
- g) Coordenar, orientar, superintender e avaliar todas as atividades e programas dos serviços afetos ao MTC;
- h) Promover a produção de dados estatísticos oficiais relativos a todos os serviços sob a tutela do MTC;
- i) Desenvolver e propor o quadro jurídico e regulamentar dos transportes, das comunicações, dos serviços de meteorologia e geofísica, dos serviços postais e das redes informáticas de comunicação, incluindo a promoção e a definição das normas e padrões técnicos destas áreas;
- j) Licenciatar e fiscalizar todas as atividades do setor dos transportes, incluindo as empresas de transportes públicos, o licenciamento de escolas privadas de condução e centros privados de inspeção de veículos e demais atividades na sua área de competência;
- k) Manter e gerir o sistema nacional de registo de todos os veículos, incluindo a atribuição de chapas de matrícula;
- l) Criar, desenvolver e gerir, em colaboração com outros serviços e entidades públicas legalmente competentes, o Registo Nacional e Internacional de navios e embarcações, nos termos da lei;
- m) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, a regulamentação necessária do setor dos transportes marítimos, nomeadamente sobre busca e salvamento marítimo, sistema global de alerta e segurança marítima e sistemas de proteção de

navios e portos, em cumprimento das normas internacionais da Organização Marítima Internacional (IMO);

- n) Colaborar com as autoridades policiais na fiscalização, na aplicação e no cumprimento da legislação rodoviária;
- o) Colaborar com os serviços públicos competentes na promoção e na articulação intermodal dos transportes terrestres com outros modos de transportes, nomeadamente a APORTIL e ANATL;
- p) Elaborar, em colaboração com outros serviços públicos competentes, o sistema nacional e internacional de informação e vigilância meteorológica, climatológica e sismológica e assegurar a prestação de serviços públicos neste domínio;
- q) Certificar e inspecionar navios e outras embarcações, bem como licenciar os marítimos nos termos da legislação aplicável;
- r) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas e privadas competentes, nacionais ou internacionais, estudos no âmbito dos transportes terrestres, marítimos e aéreos de modo a harmonizar as normas internas em conformidade com as regras internacionais;
- s) Promover e assegurar os serviços postais em todo o território, bem como apoiar a execução das políticas nacionais neste domínio;
- t) Elaborar e gerir, em colaboração com outros serviços públicos competentes, o sistema de tecnologias de informação e das redes informáticas do MTC e de outras entidades do Governo, de acordo com o programa do Governo;
- u) Colaborar com os serviços públicos competentes na elaboração do Plano Rodoviário Nacional;
- v) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DGTC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

4. A DGTC compreende os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional dos Transportes Terrestres;
- b) A Direção Nacional dos Transportes Marítimos;
- c) A Direção Nacional dos Serviços Postais;
- d) A Direção Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- e) A Direção Nacional de Infraestruturas de Comunicações.

Artigo 14.º

Direção Nacional dos Transportes Terrestres

1. Compete à Direção Nacional dos Transportes Terrestres, abreviadamente designada por DNTT:
 - a) Assegurar, implementar e desenvolver a prestação de serviços de transportes terrestres de qualidade em todo o território nacional, de acordo com o Decreto-Lei N.º 2/2003, de 10 de março, sobre as Bases do Sistema de Transportes Rodoviários e o Decreto-Lei N.º 6/2003, de 3 de abril, que aprovou o Código da Estrada;
 - b) Preparar, desenvolver e executar em colaboração com o Ministério do Planeamento e do Investimento Estratégico bem como com outros serviços e entidades públicas legalmente competentes, a elaboração e a implementação do Plano Rodoviário Nacional;
 - c) Desenvolver o quadro jurídico e regulamentar das atividades desenvolvidas no setor dos transportes terrestres, incluindo as normas técnicas sobre segurança, que devem ser observadas no transporte de passageiros ou de mercadorias;
 - d) Desenvolver e manter o sistema nacional de base de dados com informação sobre o registo de todos os veículos, incluindo a atribuição de chapas de matrículas, inspeção de veículos, tipos de carta de condução atribuída, as diferentes multas, dos diferentes tipos de transporte público e demais dados da sua esfera de competência;
 - e) Apreciar e aprovar os processos de licenciamento das escolas privadas de condução, dos centros privados de inspeção de veículos e dos demais serviços que desenvolvem a respetiva atividade na sua área de competência, bem como fiscalizar as atividades do setor dos transportes terrestres nos termos da lei;
 - f) Praticar os atos materiais necessários para o licenciamento e a fiscalização de todas as atividades do setor dos transportes terrestres, incluindo as empresas de transporte público, o licenciamento de escolas privadas de condução e centros privados de inspeção de veículos e das demais atividades desenvolvidas na sua área de competência;
 - g) Apoiar as autoridades policiais na fiscalização, na implementação e no cumprimento da legislação rodoviária;
 - h) Assegurar a representação nacional e internacional do ministério nas áreas da sua competência, quando tal lhe seja superiormente determinado;
 - i) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras fontes normativas na área dos transportes terrestres;
 - j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

2. A DNTT é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos

termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 15.º

Direção Nacional dos Transportes Marítimos

1. Compete à Direção Nacional dos Transportes Marítimos, abreviadamente designada por DNTM:

- a) Desenvolver o quadro jurídico e regulamentar do respetivo setor, incluindo as normas técnicas sobre segurança, que devem ser observadas no transporte marítimo de passageiros e de mercadorias e apoiar tecnicamente os processos de adoção na legislação interna das regras internacionais neste domínio;
- b) Praticar os atos materiais necessários para elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, a regulamentação necessária do setor, nomeadamente sobre busca e salvamento marítimo, sistema global de alerta, segurança marítima e portuária, sistemas de proteção de navios e portos, em cumprimento das normas internacionais da Organização Marítima Internacional (IMO);
- c) Desenvolver e propor políticas e programas, a serem aprovados superiormente, que promovam o desenvolvimento sócio-económico do setor marítimo;
- d) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, nomeadamente com a GPC e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, estudos e propostas de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais para o setor dos transportes marítimos, para serem aprovados superiormente;
- e) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, planos de ensino e formação no setor marítimo e portuário;
- f) Assegurar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a criação, a gestão e a atualização do Registo Nacional e Internacional de navios e de outras embarcações, de acordo com a legislação interna aplicável;
- g) Assegurar a representação nacional e internacional nas áreas da sua competência;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

2. A DNTM é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 16.º

Direção Nacional de Meteorologia e Geofísica

1. Compete à Direção Nacional de Meteorologia e Geofísica, abreviadamente designada por DNMG:

- a) Preparar, desenvolver e implementar, em colaboração com outros serviços e entidades competentes, os sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica, climatológica e sismológica;
- b) Colaborar com os órgãos e os serviços do Ministério do Interior, na preparação e desenvolvimento do plano nacional de proteção civil;
- c) Assegurar a vigilância meteorológica, climática, sísmica e geofísica e difundir regularmente informação e previsões do estado do tempo e do mar para todos os fins necessários;
- d) Assegurar o funcionamento das redes de medição de variáveis de estado relativas às suas áreas de competência e garantir a aquisição, o processamento, a difusão e a gestão da informação recolhida, através da gestão e disponibilização dos dados nacionais relativos aos ambientes atmosférico, geofísico e marinho;
- e) Apoiar, nas suas áreas de competência, a definição e a exploração dos resultados das redes de monitorização do mar, da atmosfera e da qualidade do ar;
- f) Estudar o clima e a variabilidade climática e contribuir para o estabelecimento de cenários climáticos futuros;
- g) Contribuir para a avaliação e gestão dos riscos de desastres de origem natural e antropogénica e fornecer avisos especiais antecipados às entidades nacionais com responsabilidades em matéria de proteção civil relativos a sismos, maremotos, eventos meteorológicos extremos e alterações bruscas das condições do ambiente marinho;
- h) Apoiar tecnicamente o Ministro para que sejam adotadas na legislação nacional as regras internacionais nestes setores, em cumprimento das normas internacionais da Organização Meteorológica Mundial (OMM), da qual Timor-Leste é membro;
- i) Prestar serviços à navegação aérea e marítima no domínio da informação e da previsão meteorológica necessárias à segurança e condução de operações;
- j) Disponibilizar a informação meteorológica necessária para fins de defesa nacional;
- k) Certificar as condições de ocorrência de fenómenos meteorológicos, geofísicos, de agitação marítima e de composição atmosférica;
- l) Promover a realização de ações de formação profissional dos respetivos recursos humanos, nos domínios da vigilância meteorológica, climatológica e sismológica;
- m) Promover a investigação científica e assegurar a representação nacional e internacional nas áreas da sua competência, quando tal lhe seja superiormente determinado;
- n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

2. A DNMG é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 17.º

Direção Nacional dos Serviços Postais

1. Compete à Direção Nacional dos Serviços Postais, abreviadamente designada por DNSP:

- a) Criar um serviço de distribuição postal qualificado, em todo o território nacional, bem como os serviços postais internacionais com origem ou destino nacional;
- b) Desenvolver o quadro regulatório do serviço de distribuição postal;
- c) Promover a participação de Timor-Leste em organismos internacionais, na sua área de atuação;
- d) Instalar, gerir e desenvolver o Sistema Postal Internacional, abreviadamente designado por sistema IPS.post, de forma a fazer uma melhor gestão dos envios internacionais de acordo com as normas da União Postal Universal (UPU), da qual Timor-Leste é membro;
- e) Instalar, desenvolver, gerir e promover o Sistema Eletrónico de Transferências Internacionais, abreviadamente designado por IFS, de acordo com a legislação em vigor;
- f) Definir e promover o estudo e a formação contínua do pessoal afeto aos Correios, necessários para efetivar os serviços IPS e IFS;
- g) Definir, implementar e comunicar padrões e objetivos de qualidade nas operações;
- h) Definir e implementar regras, planos e procedimentos escritos relativamente à gestão das operações, de acordo com os padrões e objetivos;
- i) Definir e implementar um modelo de relatório de gestão operacional diário e mensal, bem como reactivar e manter o sistema easypostnet, de modo a aumentar a capacidade operacional e comercial dos Correios;
- j) Criar, implementar e manter visível o formulário de reclamações para os clientes;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

2. A DNSP é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 18.º

Direção Nacional de Infraestruturas de Comunicação

1. A Direção Nacional de Infraestruturas de Comunicação, abreviadamente designada por DNIC, exerce as seguintes competências:

- a) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e implementação do sistema de tecnologias de informação do MTC e gerir a rede internet do Governo, para aprovação superior;
- b) Desenvolver a infraestrutura de rede de internet em todos os municípios;
- c) Alocar a banda larga a todos os usuários de internet da administração pública;
- d) Definir e atribuir os nomes de domínio na internet para o Governo e entidades privadas, bem como assumir a responsabilidade pela gestão, registo e atribuição de todos os nomes de domínio com o código TL (Timor-Leste);
- e) Propor a política concernente ao acesso, à utilização e à segurança dos sistemas e das tecnologias de comunicação da administração pública, para aprovação superior;
- f) Assegurar e gerir a prestação de serviços de assistência da rede informática aos serviços da administração pública, de acordo com as orientações superiores;
- g) Propor ações para o desenvolvimento de uma infraestrutura de comunicação moderna e de alto nível;
- h) Propor incentivos e modelos de parcerias entre os setores público e privado que facilitem a expansão, a todos os municípios, das infraestruturas de suporte aos sistemas de informação e de comunicação;
- i) Coordenar a manutenção e a instalação da rede que suporta os sistemas de comunicação a nível nacional e a nível municipal e estabelecer os padrões de ligação e de uso dos respetivos equipamentos terminais;
- j) Conceber e propor os mecanismos necessários à existência e ao funcionamento de uma rede informática no MTC;
- k) Promover a realização de ações de cooperação na área de comunicação, nomeadamente com a Autoridade Nacional de Comunicações e com outras entidades nacionais ou internacionais, de acordo com as orientações superiores;
- l) Administrar, manter e desenvolver a rede informática do MTC;
- m) Identificar e solucionar os problemas de acesso à internet, avaliar as tendências e antecipar as necessidades que com o mesmo se relacionem;
- n) Promover a investigação científica, bem como a formação contínua do pessoal afeto ao serviço, de modo a garantir o desenvolvimento e a segurança da rede;
- o) Assegurar a representação nacional e internacional nas áreas da sua competência;

- p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
2. A DNIC é dirigida por um Director Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 19.º

Direção-Geral da Administração e Finanças

1. A Direção-Geral da Administração e Finanças, abreviadamente designada por DGAF, é o serviço central da administração direta responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada do apoio técnico-administrativo de todos os serviços do MTC, com atribuições nas áreas de administração geral e recursos humanos, orçamento, gestão das finanças e planeamento orçamental, na gestão de fundos de assistência técnica, no aprovisionamento, na gestão do património, logística, informação, documentação e arquivo.
2. Compete à DGAF:
- a) Assegurar o apoio à execução integrada das políticas nacionais para as áreas da sua atuação, de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
 - b) Desenvolver políticas de gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos afetos ao MTC;
 - c) Coordenar e acompanhar o desempenho das delegações territoriais do MTC, caso sejam criadas, em matéria de gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos;
 - d) Coordenar e harmonizar a elaboração e execução dos planos de atividades de acordo com as políticas e as estratégias definidas pelo Ministro;
 - e) Assegurar a boa gestão dos recursos humanos do MTC, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
 - f) Estabelecer e dinamizar o Grupo de Trabalho Nacional de Género do ministério;
 - g) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e a proposta do programa de investimento setorial do ministério, bem como proceder ao acompanhamento e à avaliação da sua execução, em colaboração com todos os serviços internos, de acordo com as orientações superiores;
 - h) Orientar e assegurar a elaboração do orçamento anual, suplementar ou retificativo do MTC, de acordo com as regras orçamentais e de contabilidade pública;
 - i) Coordenar o planeamento, a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projetos dos serviços internos do ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e de avaliação a

cargo de outras entidades que para esse efeito sejam legalmente competentes;

- j) Promover a tramitação dos processos administrativos de aprovisionamento, bem como os procedimentos de execução da despesa que, nos termos da lei, hajam sido superiormente autorizados;
 - k) Garantir a inventariação, a manutenção e a preservação do património do Estado afeto ao MTC;
 - l) Assegurar e coordenar a gestão e o funcionamento dos serviços administrativos, financeiros e logísticos do MTC;
 - m) Garantir a coordenação, o controlo, a gestão e a execução das atividades do MTC em matéria de tecnologias de informação e de gestão documental;
 - n) Assegurar a conservação da documentação e do arquivo do MTC;
 - o) Assegurar o serviço de limpeza e de conservação das instalações dos serviços centrais do MTC;
 - p) Coordenar e controlar a arrecadação de quaisquer importâncias cuja arrecadação, de acordo com a lei, incumba ao MTC;
 - q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DGAF é dirigida por um Director-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.
4. A DGAF compreende os seguintes serviços:
- a) A Direção Nacional de Administração, Logística e Património;
 - b) A Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira;
 - c) A Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - d) A Direção Nacional dos Recursos Humanos.

Artigo 20.º

Direção Nacional de Administração, Logística e Património

1. A Direção Nacional de Administração, Logística e Património, abreviadamente designada por DNALP, é o serviço da DGAF responsável pela gestão administrativa, logística e patrimonial dos serviços do ministério, bem como pelo apoio aos serviços personalizados do ministério, nestes domínios.
2. Compete à DNALP:
- a) Executar a política definida para a administração dos serviços do MTC;
 - b) Assegurar a gestão do expediente e da correspondência dos serviços centrais do MTC;

Artigo 21.º

Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira

- c) Garantir a recolha, o tratamento, a conservação e o arquivo de toda a correspondência e documentação respeitante a cada órgão e serviço do MTC;
 - d) Prestar apoio técnico-administrativo e assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna entre os serviços;
 - e) Organizar, manter atualizados e em segurança os processos individuais, o registo disciplinar e o registo biográfico do pessoal afeto ao ministério;
 - f) Promover a abertura de concursos para a contratação de trabalhadores a termo certo;
 - g) Assegurar a emissão, a favor dos interessados, das certidões requeridas nos termos da lei;
 - h) Assegurar a limpeza, a manutenção e a operacionalidade das instalações e equipamentos afetos ao ministério;
 - i) Manter atualizada a inventariação dos bens do património do Estado afetos ao ministério;
 - j) Estudar e/ou formular propostas e projetos de construção, de aquisição ou de locação de infraestruturas, de equipamentos ou de outros bens necessários à prossecução das atribuições do ministério;
 - k) Assegurar a realização do expediente necessário à construção ou à aquisição de edifícios ou de infraestruturas, de viaturas ou de outros bens móveis, destinados aos organismos e serviços do MTC, sem prejuízo das competências dos serviços de aprovisionamento;
 - l) Promover e assegurar os procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares ou de aplicação das medidas disciplinares impostas, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
 - m) Estabelecer um sistema interno de arquivo eletrónico acessível aos membros do Governo e aos funcionários, de acordo com o grau de confidencialidade dos documentos e da responsabilidade dos funcionários;
 - n) Manter em funcionamento e atualizado o sítio do MTC na internet e garantir a confidencialidade dos dados e registos informáticos que dos mesmos constem, nos termos da lei;
 - o) Desenvolver os manuais de procedimentos internos de administração, de gestão logística, de gestão patrimonial e de gestão de arquivos;
 - p) Assegurar a gestão dos armazéns centrais do MTC e garantir a boa conservação dos bens e espaços comuns do ministério;
 - q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNALP é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.
1. A Direção Nacional do Orçamento e Gestão Financeira, abreviadamente designada por DNOGF, é o serviço da DGAF responsável pela planificação, pela elaboração, pela gestão, pelo controlo e pela execução do orçamento do MTC, bem como pela gestão dos fundos de assistência externa ao MTC.
 2. Compete à DNOGF:
 - a) Assegurar o apoio à implementação e à execução integrada das políticas nacionais para as suas áreas de atuação, de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores;
 - b) Apoiar o processo de definição das principais opções em matéria orçamental, de acordo com as orientações superiores;
 - c) Preparar a proposta de orçamento do ministério e assegurar a sua eficiente execução;
 - d) Priorizar, em conjunto com os respetivos serviços, a elaboração dos planos anual e plurianual de atividades, de acordo com o Programa do Governo, o Plano Estratégico de Desenvolvimento e as orientações superiores;
 - e) Assegurar, sem prejuízo da competência dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, a gestão financeira do ministério;
 - f) Assegurar a transparência dos procedimentos de realização de despesas e arrecadação de receitas públicas;
 - g) Verificar a legalidade das despesas e processar o seu pagamento de acordo com as orientações superiores;
 - h) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na sua vertente financeira e orçamental;
 - i) Elaborar e difundir procedimentos e rotinas para a correta gestão dos orçamentos, de acordo com as normas jurídicas em vigor e as orientações superiores;
 - j) Coordenar a gestão dos orçamentos correntes e de investimento dos órgãos e serviços do MTC, bem como de quaisquer outros fundos colocados à disposição do MTC;
 - k) Assegurar a eficaz e integrada articulação dos investimentos setoriais realizados pelos serviços do MTC, de acordo com os programas e atividades anuais e plurianuais que para o mesmo hajam sido aprovados e as dotações que para esse efeito constem do Orçamento Geral do Estado acompanhando e avaliando as suas execuções, em coordenação com todos os

serviços internos, de acordo com as orientações superiores;

- l) Coordenar a execução e o controlo da execução das dotações orçamentais atribuídas ao ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e de avaliação realizados por outras entidades competentes;
 - m) Desenvolver os manuais de procedimentos financeiros internos a serem implementados pelos diferentes serviços do ministério que sejam responsáveis pela arrecadação de receita ou pela execução da despesa pública;
 - n) Assegurar as operações de contabilidade geral e financeira, bem como a prestação de contas e a apresentação periódica dos respetivos balanços;
 - o) Criar e manter atualizado um sistema de informação financeira relativo à gestão orçamental, às receitas cobradas e aos fundos postos à disposição do MTC;
 - p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNOGF é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 22.º

Direção Nacional de Aprovisionamento

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGAF responsável pela aquisição pública de bens ou de serviços para o MTC e por assegurar o cumprimento dos procedimentos legalmente previstos para os processos de aprovisionamento e de celebração e gestão de contratos públicos.
2. Compete à DNA:
 - a) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento efetivo, transparente e responsável, que inclua a projeção das futuras necessidades do MTC;
 - b) Elaborar e submeter à aprovação superior o plano anual de aprovisionamento;
 - c) Elaborar as normas técnicas e regulamentares internas em matéria de aprovisionamento e supervisionar a sua implementação;
 - d) Promover a contratação pública para aquisição de bens ou de serviços e assegurar a gestão dos respetivos contratos;
 - e) Apoiar os organismos da administração indireta, no âmbito do MTC, no desenvolvimento de competências para assegurar os procedimentos de aprovisionamento, de forma autónoma;
 - f) Preparar e realizar os procedimentos de aprovisionamento;

- g) Assegurar o estrito cumprimento das regras e dos procedimentos de contratação pública, legalmente estabelecidos;
- h) Assegurar e manter o registo e arquivo de todos os contratos públicos de aprovisionamento do MTC;
- i) Criar e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do ministério;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 23.º

Direção Nacional dos Recursos Humanos

1. A Direção Nacional dos Recursos Humanos, abreviadamente designada DNRH, é o serviço da DGAF responsável pela planificação, pelo recrutamento e pela gestão dos recursos humanos do MTC.
2. Compete à DNRH:
 - a) Elaborar as normas internas de desenvolvimento dos recursos humanos do ministério, em particular as que se relacionem com a seleção, o recrutamento, as remunerações, a progressão e promoção profissionais nas carreiras e de avaliação tendo em conta as prioridades definidas no Programa do Governo e o quadro regulatório da Função Pública;
 - b) Promover o recrutamento e a mobilidade dos profissionais do ministério;
 - c) Estabelecer regras e procedimentos uniformes para o registo e a aprovação de substituições, de transferências, de faltas, de licenças, de subsídios e de suplementos remuneratórios;
 - d) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho com os demais serviços do ministério;
 - e) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários, em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
 - f) Elaborar, em coordenação com o GPC, o registo estatístico dos recursos humanos;
 - g) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração na perspetiva do género no MTC;
 - h) Gerir e monitorizar, em coordenação com a DNALP, o registo e o controlo de assiduidade dos funcionários e gerir e manter atualizada, em suporte físico e digital, uma base de dados com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no MTC;

- i) Instruir e preparar os procedimentos relativos aos processos de nomeação, de promoção e de progressão na carreira, de avaliação de desempenho, de seleção, de recrutamento, de transferência, de permuta, de requisição ou de destacamento, de exoneração, de disciplina, de aposentação e de demissão de pessoal, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
 - j) Apoiar a DNOGF no processamento das listas de vencimentos relativas aos funcionários do MTC;
 - k) Gerir as operações de seleção e de recrutamento por mérito dos recursos humanos, de acordo com as necessidades específicas do MTC, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
 - l) Participar na elaboração dos planos anuais de formação e de especialização dos recursos humanos, no país ou no estrangeiro e promover e organizar a sua execução;
 - m) Criar e gerir um banco de dados dos recursos humanos do MTC;
 - n) Aconselhar o Ministro sobre as condições de emprego, as transferências e outras políticas de gestão dos recursos humanos e garantir a sua disseminação, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
 - o) Promover o cumprimento das normas jurídicas que compõem o quadro regulatório da Função Pública;
 - p) Apoiar os supervisores, durante o período experimental dos trabalhadores, na elaboração do relatório extraordinário de avaliação e garantir a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões;
 - q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNRH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 24.º
Delegações Territoriais

- 1. O MTC pode estabelecer Delegações Territoriais, através de diploma ministerial, aprovado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos da lei.
- 2. O diploma ministerial previsto no número anterior, aprova as normas de competência, de organização e de funcionamento das delegações territoriais.
- 3. As delegações territoriais do MTC, que eventualmente venham a ser estabelecidas, são dirigidas por Diretores Municipais, nomeados pela CFP nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Secção III
Administração Indireta do Estado

Artigo 25.º
Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P.

- 1. Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada por ANATL, é uma empresa pública, pessoa coletiva de direito público, sob a forma de empresa pública, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio e que é responsável pela gestão e administração dos aeroportos nacionais em todas as suas vertentes, nomeadamente, a assistência à navegação aérea e detendo as necessárias prerrogativas de autoridade para o integral cumprimento das suas obrigações.
- 2. A ANATL rege-se por estatuto próprio, aprovado por diploma do Governo.

Artigo 26.º
Administração dos Portos de Timor-Leste, I.P.

- 1. A Administração dos Portos de Timor-Leste I.P., abreviadamente designada por APORTIL, é um Instituto Público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e património próprio.
- 2. A APORTIL detém e exerce as necessárias prerrogativas de autoridade portuária para o integral cumprimento das suas atribuições, nos termos do artigo 6.º dos seus Estatutos.
- 3. A APORTIL rege-se por estatuto próprio, aprovado por diploma do Governo.

Artigo 27.º
Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, I.P.

- 1. A Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste I.P., abreviadamente designada por AACTL, é um Instituto Público dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.
- 2. A AACTL rege-se por estatuto próprio, aprovado por diploma do Governo.

Artigo 28.º
Autoridade Nacional de Comunicações, I.P.

- 1. A Autoridade Nacional de Comunicações I.P., abreviadamente designada por ANC, é um Instituto Público com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira, de um orçamento e património próprios, que tem por objeto exercer as funções de entidade reguladora do sector das telecomunicações.
- 2. A ANC rege-se por estatuto próprio, aprovado por diploma do Governo.

Secção IV
ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Artigo 29.º
Conselho de Direção

1. O Conselho de Direção é o órgão colegial de apoio e de consulta técnica do Ministro e de coordenação da implementação de políticas definidas para o ministério.
2. Compete ao Conselho de Direção:
 - a) Promover a qualidade dos serviços existentes e garantir a melhor articulação e colaboração entre os diversos serviços do ministério;
 - b) Dar parecer sobre as propostas de políticas públicas a serem executadas pelos órgãos e serviços do MTC, que para o efeito lhe sejam submetidas pelo Ministro;
 - c) Dar parecer sobre os planos de atividade e os orçamentos do ministério, que para o efeito lhe sejam submetidos pelo Ministro;
 - d) Propor o desenvolvimento de programas estratégicos intersetoriais do ministério e coordenar o seu desenvolvimento;
 - e) Dar parecer sobre todos os processos de acreditação e de licenciamento de instituições privadas de prestação de serviços na esfera de atribuições do MTC, quando tal lhe seja solicitado pelo Ministro;
 - f) Dar parecer noutros casos previstos por lei ou por regulamento e sempre que tal lhe seja solicitado pelo Ministro.
3. O Conselho de Direção é composto pelos seguintes membros:
 - a) Pelo Ministro, que ao mesmo preside;
 - b) Pelo Inspetor-Geral do MTC;
 - c) Pelos Diretores-Gerais do MTC;
 - d) Pelo Chefe do GPC;
 - e) Pelo Chefe do GJ;
 - f) Pelos Diretores Nacionais;
 - g) Pelos Presidentes do Conselho de Administração dos organismos autónomos.
4. Outras pessoas ou entidades que o Ministro entenda convidar em função da agenda de trabalho.
5. O Conselho de Direção reúne ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Ministro.
6. O regimento do Conselho de Direção é aprovado por diploma ministerial do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 30.º
Conselho Nacional dos Transportes e Comunicações

1. O Conselho Nacional dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designado por CNTC, é um órgão consultivo do Ministro, em matéria de grandes opções de política dos transportes e comunicações e a sua relação com a política estratégica de desenvolvimento, bem como em situação de crise.
2. Em situação de crise, a CNTC é composta por Comissões Consultivas para as diferentes áreas de competência do ministério.
3. O regimento interno do CNTC é aprovado por diploma ministerial do Ministro dos Transportes e Comunicações.
4. As competências do CNTC são aprovadas no regimento interno mencionado no número anterior.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 31.º
Património

Os bens afetos aos serviços extintos transitam para os serviços criados, reestruturados ou mantidos na orgânica do ministério, sem sujeição a quaisquer outras formalidades.

Artigo 32.º
Transição de serviços

As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma, são acompanhados pelo conseqüente movimento do pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 33.º
Forma de atuação dos serviços

1. Os serviços centrais e municipais do ministério, bem como os organismos sob a tutela do Ministro devem, prioritariamente, funcionar por objetivos formalizados em planos de atividades anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços e organismos a que se refere o número anterior, devem colaborar entre si e articular as respetivas atividades, de forma a promover uma atuação unitária e integrada das políticas do setor.

Artigo 34.º
Mapa de pessoal

1. As alterações ao mapa de pessoal e o número de cargos de direção e de chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro dos Transportes.
2. A afetação dos recursos humanos do MTC pelos respetivos serviços é realizada através de despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, o qual pode delegar esta competência no Diretor-Geral da Administração e Finanças.

Artigo 35.º
Legislação complementar

1. Os diplomas ministeriais que aprovam a estrutura funcional do MTC são aprovados, pelo Ministro, no prazo máximo de um ano, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
2. Até à entrada em vigor dos diplomas previstos no n.º 1, os serviços continuam a reger-se pelas normas vigentes no ministério.

Artigo 36.º
Norma revogatória

Ficam revogadas as alíneas b), c), d) e e) do artigo 12.º e toda a Subsecção VI, do Decreto-Lei N.º 20/2016, de 22 de junho, sobre a Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, relativa à Direção-Geral dos Transportes e Comunicações.

Artigo 37.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em 31 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

Promulgado em 28.03.2019

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

de 3 de Abril

POLÍTICA DE REFORMA JUDICIÁRIA

Com a restauração da independência, Timor-Leste integrou-se num movimento Constitucional global, que tem no *princípio da separação de poderes*, previsto no artigo 69.º da Constituição, uma das marcas essenciais. A garantia da autonomia judicial é uma das decorrências do princípio do Estado de Direito, com que a Constituição abre no artigo 1.º, na sujeição do poder ao Direito, aplicado de forma independente pelos Tribunais.

A criação de uma nova orgânica judiciária tem sido um dos mais importantes desafios enfrentados da construção do Estado no pleno exercício da soberania nacional, nos termos do artigo 6.º da Constituição. O VIII Governo Constitucional integrou a Justiça e a Reforma do Setor da Justiça entre as prioridades no § 6.8 do Programa do Governo. A orgânica do VIII Governo Constitucional, além das tradicionais atribuições do Ministério da Justiça, acometeu ao Ministério da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares competências para a Reforma do Setor da Justiça, procurando assegurar uma direção política efetiva nesta área de intervenção governamental, impondo um maior controlo e responsabilização perante o Conselho de Ministros e os cidadãos. O Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto definiu as atribuições do MRLAP em matéria de reforma judiciária no sentido de “Propor e promover a reforma e a modernização do setor judiciário”. Estas atribuições foram desenvolvidas na orgânica do MRLAP, detalhando-se a sua estrutura orgânica, as suas atribuições e as competências dos seus órgãos.

A orgânica do VIII Governo Constitucional prevê ainda, no artigo 16.º, n.º 2, a proposta do Ministro ao Conselho de Ministros da “política, estrutura, linhas de orientação e plano de ação (...) para a reforma e modernização do setor judiciário”; que se pretende agora cumprir, pelo qual se definem as linhas essenciais da política pública em matéria legislativa, elencando os seus objetivos, princípios e instrumentos.

Esta ação política deve ser adequadamente integrada com a reforma da produção legislativa do Governo.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República e do artigo 16.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, o Governo resolve aprovar a política de reforma judiciária que orienta toda a ação do Governo em matéria de reforma judiciária, nos termos seguintes:

1. Objetivos

O Programa do VIII Governo Constitucional estabelece que “A consolidação do setor da justiça é (...) de importância fundamental para a construção da paz e construção do Estado. É, também, um fator crucial para transmitir confiança e atrair

loron 3 fulan Abril

POLÍTICA KONA-BA REFORMA JUDISIÁRIA

Ho restaurasaun ukun-rasik an nian, Timor-Leste integra ona ba movimentu Konstitusionál globál ida-ne’ebé iha *prinsípiu separasaun poder sira nian*, hanesan marka importante ida mós, ne’ebé hatuur ona iha artigu da-69 Konstituisaun nian. Garantia kona-ba autonomia judisiál, ne’ebé Konstituisaun loke iha artigu da-1, hanesan konsekuénsia ida mós husi prinsípiu Estadu Direitu nian, ne’ebé signifika sujeisaun poder nian ba Direitu, ne’ebé aplika ho forma independente husi Tribunál sira.

Kriasaun orgánika judisiária foun ida sai ona, to’o oras ne’e, hanesan dezafiu ida mós husi dezafiu hirak ne’ebé importante liu ne’ebé hasoru iha konstrusaun Estadu iha ezersísio tomak soberania nasionál nian, tuir artigu da-6 Konstituisaun nian. Governu Konstitusionál VIII integra ona Justisa no Reforma Setór Justisa nian entre prioridade sira iha § 6.8 Programa Governu nian. Orgánika Governu Konstitusionál VIII nian, aleinde atribuisaun hirak ne’ebé baibain fô ba Ministériu Justisa, fô mós ba Ministériu Reforma Lejizlativa no Asuntus Parlamentares kompeténsia ba Reforma Setór Justisa, hodi buka atu aseguira diresaun política ida-ne’ebé efetiva iha área intervensaun governamentál nian ida-ne’e, no obriga atu halo kontrolu no responsabilizasaun ida-ne’ebé boot liután ba Konsellu Ministrus no sidadaun sira. Dekretu-Lei n. 14/2018, loron 17 fulan-agostu define ona atribuisaun sira MRLAP nian iha matéria reforma judisiária atu “propoin no promove reforma no modernizasaun ba setór judisiáriu”. Atribuisaun hirak ne’e dezenvolve ona iha orgánika MRLAP nian, ne’ebé tau ona iha detalhe nia estrutura orgánika, nia atribuisaun no kompeténsia husi nia órgaun sira.

Orgánika Governu Konstitusionál VIII nian prevee mós iha artigu da-16, n. 2, proposta, hosi Ministru ne’e ba Konsellu Ministrus, kona-ba “política, estrutura, liña orientasaun nian sira no planu asaun (...) ba reforma no modernizasaun setór judisiáriu”, ne’ebé mak agora hakarak atu kumpre, liuhusi ida-ne’e maka define liña importante sira husi política pública iha matéria lejizlativa, hodi halo lista ida kona-ba ninia objetivu, prinsípiu no instrumentu sira.

Asaun ida-ne’e tenke integra didi’ak ho reforma produsaun lejizlativa Governu nian.

Nune’e, tuir alínea a) hosi artigu da-116 Konstituisaun Repúblika nian no tuir artigu da-16, n.2 hosi Dekretu Lei n. 14/2018, loron 17 fulan-agostu, Governu deside aprova política kona-ba reforma lejizlativa ne’ebé mak orienta asaun Governu nian tomak kona-ba reforma lejizlativa, hanesan tuirmai ne’e:

1. Objetivu sira

Programa Governu Konstitusionál VIII estabelese katak “konsolidasaun setór justisa nian maka (...) nu’udar buat ne’ebé importante tebetebes atu harii dame no harii Estadu. Sai, mós, hanesan fatór krusiál ida atu tranzmite konfiansa no dada

investimento, no desenvolvimento da economia”. A reforma do setor judiciário tem, assim, como objetivo final, a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, integrando-se no cumprimento dos objetivos políticos gerais do Governo. Além destes, a reforma do setor judiciário visa também cumprir objetivos específicos, dirigidos a melhorar o cumprimento desta atribuição fundamental do Estado.

1.1 Objetivos Gerais

A melhoria da qualidade da intervenção legislativa do Governo visa cumprir objetivos gerais da política do Governo.

1.1.1 Socioeconómicos

A melhoria da qualidade, coerência e eficiência do funcionamento da Justiça promove as condições de vida dos cidadãos, facilitando a solução dos conflitos em que seja parte, ao mesmo tempo que dissuade todas as ameaças, privadas como públicas, aos seus direitos fundamentais. O acesso aos Tribunais promove a certeza e a segurança jurídica, facilita a previsibilidade da vida em comunidade e o normal curso do comércio jurídico. Economicamente, o funcionamento eficaz dos Tribunais cria melhores condições para a promoção do investimento nacional e estrangeiro, decisivas para a promoção das políticas de diversificação da economia e para o incremento da qualidade de vida dos cidadãos.

1.1.2 Igualdade de Género, em especial

O acesso à Justiça promove a igualdade de género, pela prevenção e repressão de diversas práticas que a ameacem. Um sistema judicial eficaz promove práticas administrativas de promoção da igualdade de género, sancionando a sua violação. Civilmente, a eficácia da ação dos Tribunais permite uma mais rápida satisfação das pretensões dos particulares, nomeadamente, em sede de responsabilidade civil. Em matéria criminal, a repressão de práticas que ponham em causa a igualdade de género, designadamente, nos crimes de violência doméstica, tem também um efeito positivo de prevenção geral e específica, promovendo ainda a condição das vítimas.

1.1.3 Prevenção e Repressão da Corrupção, em especial

A reforma do setor da Justiça visa também promover o combate à corrupção pela criação de um ambiente de responsabilização no uso dos bens e na repartição dos benefícios e dos encargos públicos.

1.2 Objetivos Específicos

Em particular, na reforma do Setor da Justiça, procuram cumprir-se os seguintes objetivos específicos:

- a) Promover a eficácia da ação dos Tribunais, no respeito pelo princípio do Estado de Direito em todo o território nacional, nos diferentes âmbitos da jurisdição cível, penal ou administrativa e tributária;

investimentu, iha dezenvolvimentu ekonomia nian”. Nune’e, Reforma setór judisiáriu ninia objetivu final mak atu hadi’a kualidade moris sidadaun sira-nian, ne’ebé integra iha kumprimentu ba objetivu polítiku jerál sira Governu nian. Aleinde objetivu hirak ne’e, reforma setór judisiáriu mós hakarak kumpre objetivu espesífiku sira atu hadi’a kumprimentu ba atribuisaun fundamentál Estadu nian ida-ne’e.

1.1 Objetivu Jerál sira

Hadi’a kualidade husi intervensaun lejizlativa Governu nian ne’ebé ninia objetivu maka atu kumpre objetivu jerál sira husi polítika Governu nian.

1.1.1 Sosioekonómiku

Hadi’a kualidade, koerénsia no efisiénsia husi funsionamentu justisa nian, promove moris sidadaun sira nian, hodi fasilita solusaun ba konfliktu ne’ebé maka sira hola parte, no iha tempu hanesan hadook tiha ameasa hotu-hotu, privada no mós públika, ba sira-nia direitu fundamentál sira. Nune’e, asesu ba Tribunál sira promove garantia no seguransa jurídika, hodi fasilita previzaun antesipada ba moris iha comunidade no ba funsionamentu normál komérsiu jurídiku nian. Husi pontudevista ekonomia nian, funsionamentu ne’ebé efikás husi Tribunál sira kria kondisaun sira ne’ebé di’ak-liu ba promosaun investimentu nasional no mós husi rai-li’ur iha Timor-Leste, ne’ebé desizivu ba promosaun polítika diversifikasaun ekonomia nian no atu hasa’e kualidade moris sidadaun sira nian.

1.1.2 Igualdade Jéneru, espesial liu

Asesu ba justisa promove igualdade jéneru liuhusi prevensaun no represaun prátika oioin ne’ebé mak ameasa igualdade jéneru ne’e rasik. Sistema judisiál ida-ne’ebé efikás promove prátika administrativa sira kona-ba promosaun igualdade jéneru, no fô sansaun ba nia violasaun. Husi pontudevista sivil, efikásia husi asaun Tribunál sira nian permite atu hatán lalais liután ba ezijénsia husi partikulár sira, liuliu, iha ámbitu responsabilidade sivil nian. Iha matéria kriminál, luta hasoru prátika ne’ebé bele fô risku ba igualdade jéneru, liuliu, iha krime sira violénsia doméstika nian, iha mós efeito pozitivu ida ba prevensaun jerál no espesífika iha kazu hirak-ne’e, no mós hodi promove kondisaun vítima sira nian.

1.1.3 Prevensaun no Represaun Korrupsaun, espesial liu

Reforma setór Justisa nian buka mós atu promove kombate hasoru korrupsaun liuhusi kriasaun ambiente responsabilizasaun nian ida iha uzu sasán Estadu nian no iha partilla benefísiu no enkargu públiku sira.

1.2 Objetivu Espesífiku sira

Partikularmente, iha reforma Setór Justisa nian buka atu kumpre objetivu espesífiku sira tuirmai ne’e:

- a) Promove efikásia husi asaun Tribunál sira-nian iha respeito ba prinsípiu Estadu Direitu nian iha territóriu nasional tomak, iha ámbitu oin-oin jurizdisaun atividade sivil, penál ka administrativa no tributária nian;

- b) Promover a eficiência da ação dos Tribunais, procurando extrair o máximo retorno do investimento público neste setor de atividade;
- c) Reforçar a independência do setor judicial e a sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial;
- d) Facilitar o acesso dos cidadãos ao Direito e aos Tribunais, em especial dos mais desfavorecidos;
- e) Adequar a realização da Justiça à realidade local, designadamente promovendo formas alternativas de resolução de conflitos que integrem também os mecanismos tradicionais já existentes.

2. Princípios da reforma do setor judiciário

Os princípios orientadores da reforma do setor judiciário são os princípios que garantem, a partir da previsão constitucional, a separação de poderes e a autonomia do exercício da função jurisdicional, especificamente, aqui dirigidos à reforma da função judicial do Estado, que convoca também os princípios de eficiência e racionalização da atividade administrativa, que suporta o exercício da função soberana de Justiça, garantindo também a justa repartição dos encargos e dos benefícios públicos.

2.1 Princípio do Estado de Direito Democrático

O princípio do Estado de Direito é dos mais relevantes e complexos princípios jurídicos, a partir do qual a Constituição, logo no seu artigo 1.º, constrói muito do que é o ordenamento jurídico nacional. O Princípio do Estado de Direito retira o governo do arbítrio dos Homens e submete-o ao governo das leis, elaboradas por Homens, é certo, mas com garantias de generalidade e abstração que recusam considerar casos ou destinatários concretos. O Princípio do Estado de Direito implica o controlo de todos os cidadãos através do princípio democrático e o respeito pelos Direitos Fundamentais dos cidadãos, previstos no artigo 16.º e seguintes da Constituição, nos quais se inclui a promoção da igualdade de género.

2.2 Princípio da Separação de Poderes

O princípio da separação de poderes é uma das marcas genéticas do constitucionalismo moderno em todo o mundo, aqui, previsto no artigo 69.º da Constituição. Naturalmente, a separação de poderes é cada vez menos estrita separação dos poderes previstos na Constituição e é, cada vez mais, interdependência e controlo mútuo dos poderes, distinguindo não apenas os poderes, mas estendendo-se também às funções exercidas por cada um dos órgãos de soberania e às incompatibilidades pessoais previstas na Constituição.

2.3 Princípio da Reserva de Jurisdição

O princípio da reserva de jurisdição garante aos Tribunais, enquanto órgão de soberania, segundo o artigo 118.º da Constituição, o exercício da função jurisdicional caracterizada

- b) Promove eficiência husi asaun Tribunál sira nian, hodi buka atu hetan másimu retornu husi investimentu públiku iha setór atividade nian ida-ne'e;
- c) Reforsa independénsia setór judisiál nian no ninia autonomia administrativa, financeira no patrimonial;
- d) Fasilita asesu sidadaun sira-nian ba Direitu no ba Tribunál sira, liuliu ba sidadaun sira ne'ebé maka kiak liu;
- e) Adapta realizasaun Justisa nian ba realidade lokal, liuliu hodi promove forma alternativa sira kona-ba rezolusaun konfliktu nian ne'ebé integra mós mekanizmu tradisional sira ne'ebé mak iha nanis ona.

2. Prinsípiu sira reforma setór judisiáriu nian

Prinsípiu orientadór sira husi reforma setór judisiáriu maka prinsípiu sira ne'ebé fõ garantia, bazeia ba saida maka Konstituisaun prevee ona, kona-ba separasaun podér sira no autonomia husi ezersísiu funsaun jurizdisionál, liuliu, iha ne'e, dirije ba reforma husi funsaun judisiál Estadu nian, ne'ebé inklui mós prinsípiu sira kona-ba eficiência no racionalizasaun atividade administrativa nian ne'ebé suporta ezersísiu funsaun soberana Justisa nian, no garante mós partilla enkargu no benefísiu públiku sira ho justu.

2.1 Prinsípiu Estadu Direitu Demokrátiku

Prinsípiu Estadu Direitu maka prinsípiu jurídiku ida mós husi prinsípiu hirak ne'ebé relevante no kompleksu liu. Bazeia ba prinsípiu ne'e maka Konstituisaun, iha kedas ninia artigu da-1, kria buat barak kona-ba saida mak ordenamentu jurídiku nasionál. Prinsípiu Estadu Direitu hasai governu husi arbítriu Ema nian no submete arbítriu ne'e ba governu lei sira nian, ne'ebé Ema mak elabora, loloos duni, maibé ho garantia kona-ba jeneralidade no abstrasaun ne'ebé rekuza atu konsidera kazu ka destinatáriu konkretu sira. Prinsípiu Estadu Direitu nian implika kontrolu husi sidadaun hotu-hotu liuhusi prinsípiu demokrátiku no respeito ba Direitu Fundamentál sidadaun sira nian, ne'ebé prevee iha artigu da-16, no artigu sira tuirmai husi Konstituisaun, iha ne'ebé inklui promosaun igualdade jéneru nian.

2.2 Prinsípiu Separasaun Podér sira

Prinsípiu separasaun podér ne'e nu'udar marka jenétika nian ida mós husi konstitusionalizmu modernu iha mundu tomak ne'ebé, iha ne'e, prevee iha artigu da-69 Konstituisaun nian. Naturalmente, separasaun podér sira-ne'e daudaun ne'e la refere liu ba estrita separasaun husi podér sira, ne'ebé prevee iha Konstituisaun, maibé refere liuliu ba interdependénsia no kontrolu ba malu entre podér sira. Mudansa ida-ne'e, distingue la'ós de'it podér sira, maibé habelar mós ba funsaun sira ne'ebé ezerse husi órgaun soberania ida-idak no mós ba inkompatibilidade pesoál sira ne'ebé prevee iha Konstituisaun.

2.3 Prinsípiu Rezerva Jurizdisaun

Prinsípiu rezerva jurizdisaun garante ba Tribunál sira, nu'udar órgaun soberania nian tuir artigu da-118 husi Konstituisaun, ezersísiu funsaun jurizdisionál nian, ne'ebé sai hanesan

como a possibilidade de dirimir, em última instância, obrigatória para todos, os conflitos entre os particulares, e entre estes e o Estado. Este é um princípio que interessa promover, na defesa dos direitos dos cidadãos, perante a ação dos diferentes órgãos de soberania.

2.4 Princípio da Independência Judicial

O princípio da independência judicial encontra-se expressamente garantido pelo artigo 119.º da Constituição. A independência judicial tem diversas projeções, funcionalmente, garantindo a autonomia do exercício da função jurisdicional perante qualquer interferência externa de qualquer forma de poder jurídico, ou de facto. Nos termos da Constituição, os juízes vinculam-se apenas à lei e à Constituição. Importa, na reforma do setor judiciário, promover a independência judicial, garantindo, também administrativamente, uma maior autonomia dos Tribunais, que os proteja de interferências exteriores.

2.5 Princípio do Acesso à Justiça

O artigo 26.º da Constituição garante o Direito Fundamental dos cidadãos no acesso ao Direito e à Justiça. Este princípio tem uma dimensão subjetiva, que protege os direitos dos cidadãos, e uma dimensão objetiva, que orienta o Estado na construção dos mecanismos adequados de acesso dos cidadãos aos Tribunais, segundo a premissa de que, para cada Direito substantivo, tem de existir um meio processual adequado para o exercer.

2.6 Princípio do Processo Justo

O princípio do processo justo garante a todos os intervenientes na realização da justiça – Tribunais, Ministério Público e Cidadãos representados por Advogados ou pela Defensoria Pública – igualdade de armas no acesso à realização da justiça. Este princípio tem como decorrência a obrigação de o Estado criar condições para o exercício deste direito, designadamente, pela previsão legal dos meios processuais adequados.

2.7 Princípio do Respeito pelo Costume

A Constituição reconhece e valoriza as normas e os usos costumeiros de Timor-Leste, desde que não a contrariem ou a legislação que trate especialmente do direito costumeiro, nos termos do artigo 2.º, n.º 4 da Constituição. O respeito pelas normas consuetudinárias, bem como pelos mecanismos de resolução de litígios que lhes vão associados, é um dos desafios colocados à reforma do setor judiciário.

2.8 Princípio da eficiência administrativa

A reforma e modernização do setor da Justiça é orientada pela necessidade de garantir a maior eficiência possível da máquina administrativa que apoia o exercício das funções de resolução de litígios, em particular, pelos tribunais. A eficácia da ação da Justiça deve procurar o maior retorno possível do investimento público de recursos escassos na priorização da satisfação das diversas necessidades e carência públicas.

possibilidade atu foti desizaun sira, iha instánsia ikus nian, no obrigatóriu ba ema hotu, kona-ba konfliktu sira entre partikulár sira no entre partikulár sira-ne'e ho Estadu. Ida-ne'e maka prinsípiu ne'ebé importante atu promove iha defeza ba direitu sidadaun sira-nian hasoru asaun husi órgaun soberania oioin.

2.4 Prinsípiu Independénsia Judisiál

Prinsípiu independénsia judisiál ne'e hetan garantia momoos husi artigu da-119 husi Konstituisaun. Independénsia judisiál ne'e iha área oioin, tuir ninia funsaun, hodi garante autonomia husi ezersísio funsaun jurizdisionál nian hasoru kualkér interferénsia esterna ho forma saida de'it husi podér jurídku ka podér *de facto*. Tuir Konstituisaun, juis sira iha de'it vinkulu ho lei no ho Konstituisaun. Iha reforma setór judisiáriu nian, importante atu promove independénsia judisiál, hodi garante mós, iha parte administrativa nian, autonomia ida-ne'ebé boot liután ba Tribunál sira atubele proteje sira husi interferénsia sira husi li'ur.

2.5 Prinsípiu Asesu ba Justisa

Artigu da-26 husi Konstituisaun garante Direitu Fundamentál sidadaun sira-nian iha asesu ba Direitu no ba Justisa. Prinsípiu ne'e iha dimensaun subjetiva ida, ne'ebé proteje direitu sidadaun sira-nian, no dimensaun objetiva ida, ne'ebé orienta Estadu iha konstrusaun mekanizmu adekuaudu sira kona-ba asesu sidadaun sira nian ba Tribunál sira, bazeia ba ideia katak ba Direitu substantivu ida-idak tenke eziste meu prosesuál adekuaudu ida hodi ezerse Direitu ne'e.

2.6 Prinsípiu Prosesu Justu

Prinsípiu prosesu justu garante ba interveniente hotu-hotu iha realizasaun justisa –Tribunál sira, Ministériu Públiku no Sidadaun sira ne'ebé representa husi Advogadu sira ka husi Defensoria Pública - oportunidade ne'ebé hanesan iha asesu ba realizasaun justisa nian. Prinsípiu ida-ne'e ninia konsekuensi mak obrigasaun Estadu nian atu kria kondisaun ba ezersísio direitu ida-ne'e nian, liuliu, liuhusi previzaun legál kona-ba meu prosesuál sira ne'ebé adekuaudu.

2.7 Prinsípiu Respeitu ba Kostume

Konstituisaun rekoñese no valoriza norma sira no uzu kostumeiru sira Timor-Leste nian, bainhira la kontra Konstituisaun ka lejizlasaun ne'ebé trata liuliu ba direitu kostumeiru, tuir artigu da-2 n. 4 husi Konstituisaun. Respeitu ba norma konsuetudinária sira-nian, hanesan mós ba mekanizmu tesi lia (rezolusaun litíjiu) sira nian ne'ebé asosia ba, sai nu'udar dezafiu ida mós ne'ebé koloka ba reforma setór judisiáriu nian.

2.8 Prinsípiu Efisiénsia administrativa

Reforma no modernizasaun setór Justisa nian haree liu ba nesidade atu garante efisiénsia ne'ebé boot liután husi mákina administrativa ne'ebé fô apoiu ba ezersísio funsaun rezolusaun litíjiu nian, liuliu, husi tribunál sira. Efikásia husi asaun Justisa nian tenke buka retornu ne'ebé boot liután, husi investimentu públiku husi rekursu ne'ebé la sufisiente bainhira hili prioridade sira atu hatán ba nesidade no karénsia pública sira.

2.9 Princípio da justa repartição dos encargos e benefícios públicos

O princípio da justa repartição dos encargos e dos benefícios públicos tem consagração constitucional, no artigo 144.º, n.º 1 da Constituição, e orienta toda a ação do Estado, neste caso, em matéria de Reforma e Modernização Administrativa que, necessariamente, convoca o contributo de todos os cidadãos na medida das suas capacidades e garante os recursos disponíveis para esta reforma.

3. Instrumentos de Ação Política

Para cumprir os objetivos propostos na reforma judiciária, segundo os princípios enunciados, impõe-se a adoção de ações concretas.

3.1 Em termos de organização administrativa do Governo, todos os serviços dos departamentos governamentais com competências para os fins aqui definidos colaboram para a sua prossecução, cabendo ao Gabinete da Reforma Judiciária do Ministério da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares promover a coordenação e a articulação da ação do Governo em matéria de reforma do setor da justiça, pela criação dos necessários grupos de trabalho, como pelo estabelecimento dos competentes “pessoas de contacto” nos diferentes departamentos governamentais.

3.2 Em matéria de organização judiciária, deve ser:

- a) Estudada a revisão da Lei da Organização Judiciária, dirigida a promover a implementação da orgânica judiciária prevista na Constituição, pela instalação dos:
 - i. Supremo Tribunal de Justiça;
 - ii. Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e
 - iii. Tribunais Militares, numa formulação adequada à dimensão das Forças Armadas, ponderando-se a criação de um juízo especializado dos Tribunais Distritais;
- b) Promovido o estudo da revisão do mapa judiciário, em conjunto com os serviços do Ministério da Justiça e os atores judiciários competentes (Conselho Superior da Magistratura Judicial, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior da Defensoria Pública e Conselho de Gestão e Disciplina dos Advogados, bem como demais associações do setor judiciário);
- c) Promovida a instalação da Defensoria Pública em todos os municípios;

2.9 Prinsípiu partilla enkargu no benefisiu públiku sira ho justu

Prinsípiu partilla enkargu no benefisiu públiku sira ho justu konsagra iha Konstituisaun, iha artigu da-144, n.1, no orienta asaun hotu-hotu Estadu nian, iha kazu ida-ne'e, iha matéria Reforma no Modernizasaun Administrativa ne'ebé, hein katak bele hetan kontributu husi sidadaun hotu-hotu tuir sira-nia kapasidade no garante rekursu hirak ne'ebé disponivel ba reforma ne'e.

3. Instrumentu sira ba Asaun Polítika

Atu kumpre objetivu hirak ne'ebé propoin ona iha reforma judisiária, tuir prinsípiu sira ne'ebé maka mensiona ona, obriga atu adota asaun konkreta-sira.

3.1 Kona-ba organizaasaun administrativa Governu nian, servisu hotu-hotu husi departamentu governamentál hirak ne'ebé iha kompeténsia kona-ba objetivu hirak ne'ebé maka define ona iha-ne'e kolabora ba ninia ezekusaun. Kompete ba Gabinete Reforma Judisiária husi Ministériu Reforma Lejizlativu no Asuntus Parlamentares atu promove koordenasau no artikulasau kona-ba asaun Governu nian iha matéria reforma setór justisa, liuhusi harii grupu serbisu hirak ne'ebé presiza, nune'e mós liuhusi estabelesimentu “ema sira atu kontaktu” ne'ebé competente iha departamentu governamentál oin-oin.

3.2 Iha matéria organizaasaun judisiária nian, tenke:

- a) Estuda revizaun kona-ba Lei Organizaasaun Judisiária nian, ne'ebé sei haree liu ba atu promove implementasaun husi orgánika judisiária ne'ebé prevee iha Konstituisaun, liuhusi instalasaun:
 - i. Tribunál Supremu Justisa nian;
 - ii. Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no Kontas nian;
 - iii. Tribunál Militar sira, iha formulasau ida-ne'ebé adequada ba dimensaun Forsas Armadas nian, hodi tetu kona-ba kriaasaun juizu espesializadu ida iha Tribunál Distritál sira nia laran;
- b) Promove estudu kona-ba revizaun ba mapa judisiáriu, hamutuk ho servisu sira husi Ministériu Justisa no atór judisiáriu competente sira (Konsellu Superiór Majistratura, Konsellu Superiór Ministériu Públiku, Konsellu Superiór Defensoria Pública nian no Konsellu Jestaun no Dixiplina Advogadu sira-nian, nune'e mós asosiasau sira seluk husi setór judisiáriu);
- c) Promove instalasaun Defensoria Pública iha munisípiu hotu-hotu;

d) Promovida a aprovação de Lei que cria a Ordem dos Advogados e Alteração ao Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 11/2008, de 30 de julho.

3.3 É necessário reforçar os recursos humanos no setor judiciário, promovendo:

- a) O reforço do número de juizes, de procuradores, de funcionários judiciais, de defensores públicos e de advogados;
- b) A melhoria das condições dos profissionais do setor judiciário, na medida do economicamente possível;
- c) A capacitação dos atores do setor da Justiça referidos na alínea anterior, promovendo-se:
 - i. a realização de ações de formação e de estudos, bem como elaborar manuais que contribuam para o desenvolvimento da capacidade dos juristas e da Ciência do Direito nacional;
 - ii. o reforço da capacidade do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, a revisão do respetivo currículo e dos planos de formação;
 - iii. a capacitação dos ciclos de estudos em Direito nas Universidades nacionais, públicas e privadas;
 - iv. o reforço das bolsas de estudo concedidas aos nossos juristas para continuação de estudos, nomeadamente, em universidades estrangeiras;
 - v. as necessárias parcerias para capacitação dos diferentes intervenientes no setor da Justiça, com Estados de matriz jurídica romano-germanística, como o Timorense, em especial, os países da CPLP.

3.4 É necessário reforçar a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, promovendo as medidas necessárias para desenvolver a independência judiciária prevista no artigo 118.º da Constituição, bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais atores do setor judiciário, na medida do possível, promovendo, com os órgãos de gestão dos Tribunais, do Ministério Público e dos demais intervenientes processuais:

- a) O autogoverno dos profissionais intervenientes processuais;
- b) A revalorização profissional dos intervenientes processuais;

d) Promove aprovasaun ba Lei ne'ebé kria Orden Advogadu sira-nian no alterasaun ba Rejime Juridiku kona-ba Advokasia Privada no Formasaun ba Advogadu sira, ne'ebé aprova husi Lei n. 11/2008, loron 30 fulan-jullu.

3.3 Importante atu reforsa rekursu umanu sira iha setór judisiáriu, liuhusi:

- a) Aumenta numeru juis, prokurador no funcionáriu judisiál, defensór públiku no advogadu sira nian;
- b) Hadi'a profisionál sira-nia kondisaun iha setór judisiáriu, tuir disponibilidade ekonómika ne'ebé iha;
- c) Kapasita atór sira hosi setór Justisa ne'ebé temi ona iha alínea anteriór, liuhusi promove:
 - i. realizaun asaun formasaun no estudu sira, no mós elabora manúal sira ne'ebé sei kontribui ba dezvoltimentu kapasidade jurista sira-nian no mós dezvoltimentu Siénsia Direitu nasional;
 - ii. reforsu kapasidade Sentru Formasaun Jurídika no Judisiária nian, revizaun ba ninia kurríkulu no planu sira formasaun nian;
 - iii. kapasitasaun ba siklu estudu Direitu nian iha Universidade sira iha rai-laran, públika no privada sira;
 - iv. aumentu bolsa estudu ba ita-nia jurista sira atu sira kontinua estudu, liuliu iha Universidade sira iha rai-li'ur;
 - v. parseria hirak ne'ebé presiza ba kapasitasaun interveniente oin-oin iha setór Justisa, ho Estadu sira hosi matríz jurídika romanu-jermanístika, hanesan Timor nian, liuliu, ho nasaun sira CPLP nian.

3.4 Importante atu haforsa autonomia administrativa no finanseira Tribunál sira nian, hodi promove medida hirak ne'ebé presiza atu dezvoltolve independénsia judisiária ne'ebé prevee ona iha Konstituisaun, artigu da-118, nune'e mós Ministériu Públiku, Defensoria Públika no atór sira-seluk husi setór judisiáriu bainhira bele, hodi promove ho órgaun sira ne'ebé hala'o jestaun kona-ba Tribunál sira, Ministériu Públiku no interveniente prosesuál sira seluk:

- a) autogovernu hosi profisionál interveniente prosesuál sira, bainhira bele;
- b) revalorizasaun profisionál ba interveniente prosesuál sira;

- c) A gestão eletrónica dos processos.
- 3.5 É necessário proceder ao preenchimento das lacunas do ordenamento jurídico, promovendo um ordenamento jurídico mais coerente e eficiente, em especial, pelos serviços do Governo que prosseguem as atribuições em matéria de Reforma Judiciária e Legislativa, que devem promover a adoção da:
- a) Legislação processual em falta, designadamente, em matéria:
- processual administrativa e tributária;
 - processual constitucional;
 - das limitações do processo civil e penal, que resultem da experiência já existente;
- b) Legislação substantiva necessária à reforma judiciária, designadamente em matéria:
- civil e penal, incluindo a justiça militar;
 - administrativa e tributária, em especial, em matéria de responsabilidade civil extracontratual do Estado;
 - processual civil e penal, incluindo aquela relativa à especial proteção das vítimas especialmente vulneráveis (vitimologia).
- 3.6 O Governo desenvolverá, em articulação com os competentes atores judiciários, através dos serviços competentes, em especial, dos ministros com competências sobre a área da reforma legislativa, da justiça, das obras públicas e demais considerados relevantes, um plano estratégico de requalificação das infraestruturas judiciais.
- 3.7 É decisivo promover medidas que facilitem o acesso ao Direito e aos Tribunais, designadamente:
- a) estudar as medidas adequadas a facilitar o acesso das populações aos Tribunais, em sede de organização judiciária, ponderando a revisão do mapa judiciário ou a adoção dos juízos itinerantes;
- b) promover medidas de facilitação do acesso ao Direito legislado;
- c) promover a tradução jurídica dos atos normativos e do
- c) jestaun eletrónica kona-ba prosesu sira.
- 3.5 Importante atu prienxe lakuna sira hosi ordenamentu jurídku, hodi promove ordenamentu jurídku ida-ne'ebé koerente no efisiente liután, liuliu, husi servisu sira Governu nian ne'ebé hala'o atribuisaun sira iha matéria Reforma Judisiária no Lejizlativa, ne'ebé tenke promove adosaun ba:
- a) Lejizlasaun prosesuál ne'ebé seidak iha, liuliu, iha matéria:
- prosesuál administrativa no tributária;
 - prosesuál konstitusionál;
 - kona-ba limitasaun sira husi prosesu sivil no penál, ne'ebé mai husi esperiénsia sira ne'ebé iha ona.
- b) Lejizlasaun substantiva ne'ebé presiza ba reforma judisiária, liuliu iha matéria:
- sivil no penál, inklui justisa militar;
 - administrativa no tributária, liuliu, iha matéria responsabilidade sivil estrakontratuál Estadu nian;
 - prosesuál sivil no penál, inklui lejizlasaun kona-ba protesauun espesiál ba vítima sira ne'ebé vulneravel liu (vitimolojia).
- 3.6 Governu sei dezenvolve planu estratéjiku ida kona-ba rekualifikasaun infraestrutur judisiál sira, liuhusi ligasaun ho atór judisiáriu competente sira, liuhusi servisu competente sira, liuliu, husi ministru sira ne'ebé iha kompeténsia kona-ba área reforma lejizlativa, justisa, obras públikas no ministru sira seluk ne'ebé relevante.
- 3.7 Importante tebetebes atu promove medida hirak ne'ebé maka fasilita asesu ba Direitu no ba Tribunál sira, liuliu:
- a) estuda medida hirak ne'ebé adequada atu fasilita populasaun sira-nia asesu ba Tribunál sira, liuhusi organizasaun judisiária, hodi tetu mós revizaun kona-ba mapa judisiáriu ka utilizasaun juizu itinerante sira;
- b) promove medida sira ne'ebé fasilita asesu ba Direitu ne'ebé maka lejizla ona;
- c) promove tradusaun jurídika kona-ba ba aktu normativu

processo judicial, promovendo um processo judicial bilingue acessível a todos os intervenientes, nas peças processuais, demais atos processuais e decisões;

d) promover a articulação do setor da justiça com os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, designadamente, com:

- i. os mecanismos da arbitragem comercial, adotando a necessária legislação;
- ii. a arbitragem laboral prevista no SEFOPE;
- iii. as competências da Comissão Cadastral, em matéria de terras e propriedades;
- iv. as competências em matéria de resolução de litígios dos chefes de suco, previstas na Lei e nos mecanismos informais da justiça tradicional.

4. Esta Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 16 de janeiro de 2019.

Publique-se

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

sira no prosesu judisiál, hodi promove mós prosesu judisiál iha lian-rua ne'ebé mak interveniente hotu-hotu bele hetan asesu, liuliu pesa prosesuál sira, no aktu prosesuál no desizaun sira seluk;

d) promove ligasaun setór justisa nian ho mekanizmu alternativu sira seluk kona-ba rezolusaun konfliktu, liuliu, ho:

- i. mekanizmu sira kona-ba arbitrajen komersiál, liuhusi adota lejizlasaun ne'ebé preziza;
- ii. arbitrajen laborál ne'ebé prevee ona iha SEFOPE;
- iii. kompeténsia hosi Komisaun Kadastrál iha matéria rai no propriedade;
- iv. kompeténsia sira iha matéria kona-ba rezolusaun konfliktu hosi xefe suku sira, nu'udar prevee ona iha Lei no iha mekanizmu informál sira husi justisa tradisionál nian.

4. Rezolusaun Governu nian ida-ne'e tama iha vigór iha loron tuirmai husi ninia loron publikasaun nian.

Aprova iha Konsellu Ministrus iha loron 16 fulan janeiru tinan 2019.

Publika

Primeiru-Ministru,

Taur Matan Ruak

DELIBERAÇÃO Nº 79/2019/CFP

António Freitas
Comissário da CFP

Considerando a decisão nº 2929/2018/CFP, que aplicou a Amália de Jesus Mau, do MOP, a pena de demissão por abandono de serviço, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

Considerando que a respectiva funcionária é do Ministério das Obras Públicas e foi destacada para trabalhar no Posto Administrativo de Suai;

Maria Domingas Fernandes Alves
Comissária da CFP

Considerando que o recurso interposto evidenciou que a funcionária destacada abandonou o serviço por não ter acesso as condições nos termos do decreto-lei 20/2010 de 1 dezembro, sobre o suplemento remuneratório aos funcionários ou agente da Administração Pública que por determinação oficial passe a exercer suas funções em outro local que exija mudança de residência;

Jacinta Paula Bernardo
Comissária da CFP

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 80ª Reunião Extraordinária, de 31 de janeiro de 2019;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. DEFERIR o recurso para reintegrar aos quadros da Função Pública, Amália de Jesus Mau, Funcionária do MOP;
2. Cancelar o destacamento da respectiva funcionária para Suai.
3. DETERMINAR seja colocada no MOP em Díli.

Comunique-se ao recorrente e ao MOP.

Publique-se.

Dili, 6 de fevereiro de 2019

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 80/2019/CFP

Considerando o recurso Administrativo interposto por Virgina M.S Gomes, contra o seu superior direto que não respondeu o requerimento de transferência da respetiva funcionária;

Considerando que a respectiva funcionária enfrentou problemas familiares por trabalhar durante um longo tempo longe da família;

Considerando que o Estado protege a família como célula base da sociedade e condição para harmonioso desenvolvimento da pessoa, nos termos do artigo 39.º da Constituição da RDTL;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 80ª Reunião Extraordinária, de 31 de janeiro de 2019;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

DEFERIR o recurso para transferir Virgina M.S Gomes, funcionária do ministério da Saúde no Serviço municipal da Saúde de Viqueque, para os serviços de Saúde de Díli, por motivo para assegurar o princípio da unidade de família.

Comunique-se ao recorrente, e ao Ministério da Saúde.

Publique-se.

Dili, 6 de fevereiro de 2019

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

Comunique-se ao recorrente, e ao SEJD.

Publique-se.

Dili, 6 de fevereiro de 2019

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO N° 82/2019/CFP

DELIBERAÇÃO N° 81/2019/CFP

Considerando o recurso Administrativo interposto por Vasco Ribeiro, funcionário da SEJD, contra o seu superior sobre o resultado da avaliação de desempenho;

Considerando que o superior atribuiu a classificação de “BOM” na avaliação de desempenho do respectivo funcionário;

Considerando que o resultado da avaliação foi justificado pelo avaliador;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei N° 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 80ª Reunião Extraordinária, de 31 de janeiro de 2019;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso para manter o resultado da avaliação de desempenho feito por avaliador.

Considerando a decisão n.º 3049/2018/CFP, que aplicou a Petrus da Costa a pena de suspensão por 60 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública, por considerar que violou o disposto na letra “b” e “c”, do número 2, do artigo 40º da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública);

Considerando o relatório da decisão n.º 3049/2018/CFP;

Considerando que o recurso não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei N° 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 81ª Reunião Extraordinária de 15 de fevereiro de 2019;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de suspensão por 60 dias a Petrus da Costa, funcionário do Ministério da Agricultura e Pescas.

Comunique-se ao recorrente e ao MAP.

Publique-se.

Dili, 20 de fevereiro de 2019

Maria Domingas Fernandes Alves

Presidente em Exercício

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO N.º 83/2019/CFP

Considerando a decisão n.º 3049/2018/CFP, que aplicou a Paulino Cardoso a pena de suspensão por 30 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública, por considerar que violou o disposto na letra “b” e “c”, do número 2, do artigo 40º da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública);

Considerando que o recurso não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei N.º 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 81ª Reunião Extraordinária, de 15 de fevereiro de 2019;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de suspensão por 30 dias a Paulino Cardoso, funcionário do Ministério da Agricultura e Pescas.

Comunique-se ao recorrente e ao MAP.

Publique-se.

Dili, 20 de fevereiro de 2019

Maria Domingas Fernandes Alves

Presidente em Exercício

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO N.º 84/CFP/2019,

QUE APROVA O AJUSTAMENTO DO REGIMENTO INTERNO DO GRUPO PROFISSIONAL DE GESTOR DE RECURSOS HUMANOS

Considerando que o regimento do Grupo Profissional de Gestor de Recursos Humanos foi aprovado pela Comissão da Função Pública sob o despacho n.º 1593/2014/PCFP, datada de 18 de fevereiro.

Considerando que a existência do Grupo Profissional de Gestor de Recursos Humanos no âmbito da Administração Pública visa apoiar na implementação das políticas e dos procedimentos legais aprovados na gestão de recursos humanos em instituições da Administração Pública do Estado.

Considerando que há necessidade de ajustar o respetivo regimento, tendo em conta as necessidades do referido grupo, de modo a ser como uma das respostas na implementação das novas políticas de melhoria da gestão de recursos humanos, bem como dos restantes componentes que compõem o novo paradigma da Função Pública em curso.

Considerando que o Grupo Profissional de Gestor de Recursos Humanos é meramente um fórum de trabalho estabelecido,

nos termos dos princípios e valores da Função Pública e para os fins indicados no respetivo regimento.

Considerando a apreciação preliminar da Comissão da Função Pública feita ao regimento, na última reunião ordinária da CFP, datada de 27 de dezembro de 2018.

Considerando a reunião extraordinária da Comissão da Função Pública realizada no dia 15 de fevereiro de 2019, onde foi aprovado o regimento do Grupo de Gestor de Recursos Humanos.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências definidas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, delibera:

APROVAR o ajustamento do regimento interno do Grupo Profissional de Gestor de Recursos Humanos a ser utilizado no âmbito da realização das atividades do referido grupo, com os termos e condições definidas no respetivo regimento, o qual se encontra em anexo.

Publique-se

Dili, 15 de fevereiro de 2019

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

António Freitas

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP